

N. F. N° - 210595.3001/16-2

NOTIFICADO - O IMPERADOR – COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

NOTIFICANTE - PASCOAL TEIXEIRA GAMA

ORIGEM - DAT NORTE – INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/07/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0155-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS ELENCADAS NO ANEXO I DO RICMS/2012. Constatada dissonância entre a descrição da infração e respectiva capituloção legal, que tratam de ICMS devido pelo regime da Substituição Tributária, com os cálculos efetivados, para fins de apuração do imposto devido, que foram efetuados considerando que as mercadorias adquiridas fossem sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial. Ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal e da ampla defesa, implicando na declaração de nulidade do lançamento, nos termos dos incisos II e IV do art. 18 do RPAF-BA/99, bem como da Súmula nº 01 do CONSEF. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, avançou-se para análise do mérito, concluindo-se que os valores exigidos no presente lançamento, já haviam sido objeto de cobrança em outras autuações. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/12/2016, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.793,95, acrescido de multa no valor de R\$ 5.276,37, perfazendo um total de R\$ 14.070,32, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.01.03 - Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Enquadramento Legal - Art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 25/46), reproduzindo o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que o imposto exigido no presente lançamento já havia sido pago em outros Autos de Infração de nº 210431.1073/16-6; 210581.1106/16-9 e 129115.1138/16-0, onde os mesmos foram pagos e homologados, conforme documentos anexos.

Assevera ser incabível o lançamento, pois ocorreu lançamento em duplicidade com os mesmos DANFEs já notificados anteriormente. Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do

lançamento. Cabe registrar que inexiste nos autos Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 8.793,95, acrescido de multa no valor de R\$ 5.276,37, perfazendo um total de R\$ 14.070,32 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Cabe registrar que a presente ação fiscal foi realizada para dar cumprimento ao Mandado de Fiscalização nº 10282940000255-2016128, emitido pela Central de Operações Estaduais – Trânsito de Mercadorias (COE) e que foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal, cuja ciência deu-se em 14/12/2016. (fls. 01 e 18).

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)

(...)”

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que a descrição da infração (código 54.01.03) realizada pelo Notificante foi a seguinte (fl. 01):

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.” (grifos nossos)

O enquadramento legal aplicado encontra-se transcrito a seguir (fl. 01), que trata da exigência de imposto devido pelo regime da **Substituição Tributária**:

“Art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.”

Imperioso ressaltar que os cálculos efetivados para fins de apuração do imposto devido (fl. 03), foram realizados considerando que as mercadorias adquiridas (toalhas), acobertadas pelas NF-e 658.733; 659.624; 660.717; 661.211; 661.212 e 662.135, emitidas, respectivamente em 17/11/2016, 18/11/2016; 21/11/2016; 22/11/2016; 22/11/2016 e 23/11/2016 (fls. 04/15), estavam sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial.

Ante o exposto, constato a existência de vício insanável existente no lançamento em exame que é a dissonância entre a descrição da infração e respectivo enquadramento legal, que tratam do Notificado não ter efetuado o recolhimento do ICMS referente à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, com os cálculos efetivados para fins de apuração do imposto devido, que foram efetuados considerando que as mercadorias adquiridas fossem sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial.

Entendo que esse vício macula de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV do art. 18 do RPAF-BA/99, a seguir transcritos. Haja vista que deveria o Notificado efetivar a descrição da infração e respectivo enquadramento legal de forma condizente e inquestionável com os cálculos de apuração do imposto. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

Art. 18 São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)”

Ademais, pertinente neste momento mencionar a Súmula nº 01 do CONSEF/BA, a seguir descrita:

“É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.” (grifos nossos)

Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, não será declarada a nulidade e se avançará para a análise do mérito.

Compulsando os documentos anexos aos autos pelo Notificado, particularmente 1) Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas, que serviram para embasar o lançamento (fls. 31/42); 2) Cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual e respectivos pagamentos (fls. 44/46), concernentes às Notificações Fiscais de nº 210431.1073/16-6; 210581.1106/16-9 e 129115.1138/16-0, lavradas em desfavor do Contribuinte, respectivamente em 25/11/2016, 05/12/2016 e 27/11/2016, foi realizada consulta no Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ/BA, na qual se verificou que os valores principais quitados nestes lançamentos, somados equivalem ao valor de imposto exigido na Notificação Fiscal ora em lide. Portanto, procedendo a alegação defensiva de estar ocorrendo duplicidade de cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210595.3001/16-2, lavrada contra **O IMPERADOR – COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR